ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-717/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3328/2014
PROTOCOLO	**:**	1479855
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	**:**	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 11/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinadas irregularidades, que não ocasionam dano ao erário ou vício insanável, não inviabilizam a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o efetivo cumprimento das regras aplicáveis à celebração de convênios e similares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar regular e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, a prestação de contas do Convênio n. 11/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, que antes de celebrar convênios de quaisquer espécies, exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena da não aprovação dos seus atos pelo Tribunal.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre a prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais/APAE, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 7851/2014 (peça n. 9), considerada regular, ressalvada as emissões do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas depois da data de celebração do Convênio – 14 de janeiro de 2013.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-9173/2014 (peça n. 10), manifestando-se "***pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 011/2013****, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bataguassu - APAE,* ***COMO CONTAS REGULARES****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME n. 076, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Relativamente ao Certificado de Regularidade do FGTS (emitido em 27/2/2014), à Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias (emitida em 22/1/2014) e à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas(emitida em 26/2/2014) haverem sido emitidas depois da data de celebração do Convênio, entendo que a falta indicada não resultou prejuízo ao erário municipal, podendo ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, quanto à necessidade da exigência dos documentos previstos em lei ou regulamento antes de celebrar os Convênios.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular e assim aprovar com ressalva a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 11/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais/APAE, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual)n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF n. 069.753.388-33, que, antes de celebrar Convênios de quaisquer espécies exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada regular e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, a prestação de contas do Convênio n. 11/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE;

II - recomendado ao Prefeito Municipal de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, que antes de celebrar convênios de quaisquer espécies, exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena da não aprovação dos seus atos pelo Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator